



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 0100858-25.2020.5.01.0571**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 15/10/2020

**Valor da causa:** \$10,000.00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SIND. TRAB. COM. NOVA IGUACU, NILOPOLIS, ITAGUAI, PARACAMBI, BELFORD ROXO, QUEIMADOS, JAPERI, SEROPEDICA E MESQUITA

**ADVOGADO:** CARLA FELICIANO DOS SANTOS

**ADVOGADO:** carlos alberto feliciano dos santos

**ADVOGADO:** KAREN CRISTINA FAUSTINO

**RECLAMADO:** SIND COMERCIO VAREJ N IGUACU BELFORD ROXO J QUEIMADOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Queimados

ACPCiv 0100858-25.2020.5.01.0571

RECLAMANTE: SIND. TRAB. COM. NOVA IGUACU, NILOPOLIS, ITAGUAI,  
PARACAMBI, BELFORD ROXO, QUEIMADOS, JAPERI, SEROPEDICA E  
MESQUITA

RECLAMADO: SIND COMERCIO VAREJ N IGUACU BELFORD ROXO J  
QUEIMADOS

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE NOVA IGUAÇU BELFORD ROXO, ITAGUAÍ, JAPERÍ, MESQUITA, PARACAMBI, QUEIMADOS E SEROPÉDICA** em face de **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NOVA IGUAÇU, BELFORD ROXO, ITAGUAÍ, JAPERI, MESQUITA, PARACAMBI, QUEIMADOS E SEROPÉDICA**, em que aquele pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a garantia de não trabalho dos comerciários na terceira segunda-feira do mês de outubro, no caso, no dia 19.10.2020, como tradicionalmente tem sido a previsão das normas coletivas e, sucessivamente, que seja garantido, com fundamento no artigo 7º da Lei 12.790/2013, que instituiu o dia do comerciário em 30 de outubro de cada ano, por inexistir Convenção Coletiva vigente, que não haja trabalho em 30.10.2020, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por cada trabalhador que labore neste ou naquele dia.

Argumenta o Sindicato Autor, em síntese, que, apesar de não haver Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Sindicatos das categorias profissional e econômica no ano de 2020, autor e réu ao longo de trinta anos adotaram instrumentos coletivos prevendo que o dia do comerciário seria comemorado na terceira segunda-feira do mês de Outubro. Para tanto, colacionou aos autos as 05 últimas Convenções Coletivas de Trabalho nos Id's fd47d52 a ef270b9. No entanto, aduz que a partir de 2018 as partes não mais assinaram Convenção Coletiva, ficando a questão sem previsão normativa. Por esse motivo, o Sindicato Autor narra na sua peça exordial que o Sindicato Réu emitiu uma circular a todos os empregados e contadores, utilizando, inclusive, a argumentação de prejuízos que os comerciantes tiveram com a pandemia, informando, conforme documento de Id e55de37 que: *"O dia 19 de outubro de 2020 não é feriado: o Comércio pode funcionar normalmente. Nota – o dia do comerciário é estabelecido em norma coletiva, não é feriado designado por lei"*.

Tratando-se de decisão a ser proferida em juízo de probabilidade, cuja cognição é sumária, para que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, *in limine*, é

imprescindível que fiquem configurados os requisitos previstos no art. 300 do CPC. No caso, diante da urgência que a situação demanda será analisada *in audita altera pars*.

Nesse passo, é necessário que haja provas inequívocas capazes de convencer o juiz quanto à verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ademais, oportuno frisar que a tutela antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do § 3º do dispositivo legal supra. Esse preceptivo impõe ao julgador o dever de avaliar, amparado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, se, na sentença que prolatará, o pedido contido na inicial poderá ser julgado improcedente e as consequências que disso resultará para as partes.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição da República de 1988, no artigo 7º, XXVI, traz como um de seus pilares o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. No mesmo diapasão, a Lei 13.467/2017 estabeleceu a prevalência das negociações coletivas, em determinadas situações, sobre a legislação positiva.

Por outro lado, a Lei 13.467/2017, ao introduzir o § 3º ao artigo 614 da CLT, vedou a ultratividade das normas coletivas, decorrido o prazo de validade do instrumento coletivo, que não pode ser estipulado com duração superior a dois anos.

Ressalte-se que o art. 6º-A da Lei 11.603/2007, específica para o comércio em geral, estabelece que é permitido o trabalho em feriados em atividades do comércio, desde que autorizados por norma coletiva.

Cumprе mencionar também que os feriados, civis ou religiosos, são aqueles instituídos por Lei, seja no âmbito federal, estadual ou municipal.

A Lei 662/1949 estabeleceu, na esfera federal, os feriados considerados nacionais. Diversas leis estaduais e municipais, por sua vez, preveem feriados, civis e religiosos, aplicáveis às suas respectivas esferas.

No caso *sub judice*, a norma coletiva da categoria vinha, ao longo dos anos prevendo como dia do comerciário a terceira segunda-feira do mês de outubro, vedando o trabalho nesse dia, como se depreende, por exemplo, da Cláusula 14ª da última Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Sindicatos que são partes nesta demanda, adunada aos autos no Id ef270b9. Transcrevo-a *in verbis*:

*“A terceira Segunda- feira do mês de outubro será destinada à comemoração do “Dia do Comerciário”, sendo proibido o trabalho do comércio neste dia.”*

Contudo, as categorias profissional e econômica no âmbito do comércio nas regiões acima descritas não negociaram, no ano em curso, que a terceira segunda-feira de outubro, ou seja, o dia 19.10.2020, será considerado dia comemorativo do comerciário, com a vedação de labor nesse dia. Logo, em razão da não ultratividade das normas coletivas, não se pode aplicar a previsão normativa contida na cláusula 14ª da última Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre as partes.

A Lei 12.790/2013 em seu artigo 7º, por sua vez, estabeleceu que:

*“É instituído o Dia do Comerciário, a ser comemorado no dia 30 de outubro de cada ano.”*

No entanto, entendo que não há Lei, em qualquer das esferas, federal, estadual e municipal, estipulando que a terceira segunda-feira do mês de outubro é feriado, ou mesmo que o dia 30 de outubro de cada ano possa ser considerado feriado para os trabalhadores em atividades do comércio. A Lei 12.790/2013 em nenhum momento previu que o referido dia seria feriado para os empregados que laboram no comércio, nem estipulou que seriam proibidas atividades, por parte desses trabalhadores, nesse dia. Apenas estabeleceu, a meu ver, uma data comemorativa prevendo que no dia 30 de outubro é comemorado o dia dos comerciários.

Não obstante o argumento do Sindicato Autor de que o Sindicato Réu não está observando a praxe/tradição de não haver trabalho no comércio na terceira segunda-feira de outubro de cada ano, por ser data comemorativa do dia do comerciário ou mesmo do Réu ao emitir a circular de Id e55de37 utilizando como um dos argumentos os prejuízos que os comerciários tiveram em decorrência do fechamento do comércio por meses, em razão da pandemia de Covid-19, certo é que não há lei prevendo a referida data ou mesmo o dia 30 de outubro como feriado, nem norma coletiva proibindo o trabalho nesses dias.

Por todos os fundamentos expostos, **INDEFIRO** os provimentos antecipatórios contidos no item “2” do rol de pedidos da exordial.

Intimem-se as partes desta decisão, **com urgência**.

Inclua-se o feito em pauta de iniciais, por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto 06/2020 do TRT da 1ª Região, observando-se o quinquídio previsto no art. 841, da CLT, **com urgência**, devendo a ré ser citada para apresentar contestação, tudo na forma do artigo 844 da CLT.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para ciência desta decisão. Intime-se, ainda, o D. Parquet para que, se tiver interesse, apresente manifestação até a data da audiência que será designada, conforme preconizado pelos artigos 92 do CDC e 5º, da LC 75/93 e, ainda, para ciência da audiência.

QUEIMADOS/RJ, 16 de outubro de 2020.

ANA PAULA ALMEIDA FERREIRA  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA ALMEIDA FERREIRA - Juntado em: 16/10/2020 16:30:55 - 2645497  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20101616232857300000120918634?instancia=1>  
Número do processo: 0100858-25.2020.5.01.0571  
Número do documento: 20101616232857300000120918634